



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.962-B, DE 2007

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 17 .....

§ 7º Assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo e a observância das normas que regulam o licenciamento ambiental, a exploração do subsolo em floresta nacional, estadual ou municipal, somente será autorizada se assim dispuser seu plano de manejo, sendo condicionada à aquisição, pelo responsável pela exploração, de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras adquiridas serem doadas ao ente público responsável pela floresta nacional, estadual ou municipal para incorporação a ela. (NR)”

Art. 2º O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando essas informações por meio da rede mundial de computadores e apresentando-as em audiência pública na região onde se pretende criar a unidade de conservação.

.....” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 4º Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Parque Nacional de Itatiaia, o precursor das unidades de conservação brasileiras, em 14 de junho de 1937, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleceram espaços legalmente protegidos, amparados pela própria Constituição da República, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e pela Lei das Estações Ecológicas (Lei nº 6.902/81). Entretanto, não havia um texto legal único que dispusesse sobre os conceitos, os objetivos e as categorias de unidades de conservação, como também estabelecesse critérios mínimos para sua criação, alteração ou extinção.

Após oito anos de tramitação, aprovou-se um dos grandes marcos da recente legislação ambiental brasileira, a Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Essa lei regulamentou incisos do § 1º do art. 225 da Constituição e, em sete anos de vigência, representou uma contribuição vital à implementação de inúmeras áreas naturais protegidas.

A regulamentação e a aplicação de qualquer lei, mesmo que recente, enseja questionamentos, dúvidas e, por fim, amadurecimento. Há pelo menos dois aspectos da Lei nº 9.985/00 que merecem maior detalhamento, pois têm gerado interpretações que destoam dos objetivos e das diretrizes da própria Lei do SNUC, expressos nos arts. 4º e 5º.

O primeiro aspecto diz respeito à mineração em florestas nacionais. A Lei nº 9.985/00, em seu art. 17, estabelece que elas têm “*como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.*” Não há proibição explícita de mineração nessa categoria de unidade de uso sustentável. Há, porém, conflito com o princípio da sustentabilidade. Explorar recursos naturais não renováveis implica, em exauri-los, não havendo possibilidade de uso sustentável.

Não obstante, segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, há hoje sete florestas nacionais nas quais ocorre atividade de mineração licenciada e outras 11 com possibilidade de exploração mineral. Parece essa ser mesmo uma tendência, pois as florestas nacionais criadas pelos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, no Estado do Pará, têm, em seus atos de criação, a menção à realização de atividades minerárias, de acordo com o que dispuserem os respectivos planos de manejo.

Os dispositivos de tais decretos são, no entanto, questionáveis, pois, embora os recursos minerais sejam bens da União, nos termos do art. 20, X, da Lei Maior, distinguindo-se do solo, não há como explorá-los sem afetar este último, ao menos minimamente. E o impacto das atividades minerárias está longe de ser modesto, tanto que o § 2º do art. 225 da Constituição Federal lhe deu tratamento diferenciado.

O segundo aspecto a que nos referimos é relativo à consulta pública prévia à criação de unidades de conservação, em relação à qual julgamos por bem introduzir duas mudanças. A primeira, no § 3º do art. 22 da Lei nº 9.985/00, que determina a oitiva da população na região em que se pretende criar a unidade.

Hoje algumas consultas públicas são realizadas à distância, por meio da rede mundial de computadores, e, nas localidades mais remotas (onde se criam muitas áreas protegidas), evidentemente não há acesso aos recursos de informática, principalmente pela população de baixa renda.

Em outros casos, as consultas são realizadas em algum dos municípios afetados pela unidade de conservação proposta. No entanto, nem sempre – pode-se dizer, inclusive, raramente – a informação técnica que motiva o órgão ambiental a criar a unidade está disponível para acesso remoto, pela rede mundial de computadores. Entendemos que o acesso irrestrito aos estudos e mapas que subsidiam a proposta de criação dará maior transparência ao processo, e sem dúvida tem amparo constitucional, atendendo ao princípio de publicidade (art. 37 da Constituição da República).

Em seguida propomos nova redação para o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985/00. Cremos que, se por um lado a Estação Ecológica e a Reserva Biológica pode prescindir de consulta pública, decorrente da extrema relevância das

áreas selecionadas para conservação da biodiversidade, por outro lado, a Reserva Particular do Patrimônio Natural é criada em terras privadas, por requerimento de seu proprietário, que investe não só na aquisição da área como também na elaboração de um plano de manejo a ser apreciado pelo órgão ambiental.

Nessa situação, entendemos não ser necessário ouvir a comunidade local, pois não haverá desapropriações, restrições ao uso do solo pelas propriedades vizinhas ou outros conflitos. Existe tão-somente a meritória intenção do proprietário na conservação perpétua dos ecossistemas localizados em suas terras.

Certo do apoio dos ilustres Deputados ao projeto de lei, ofereço essa contribuição para o aprimoramento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

**Deputado ANTONIO BULHÕES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

**Art. 21. Compete à União:**

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

\* Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

---

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\*Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\*Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\*Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de

preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

---

### CAPÍTULO III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

---

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

## LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

\*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

\*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

*\*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

*\*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

*\*Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 07/07/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

5. de 500 (quinhetos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

*\*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

*\*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

*\*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

**\*Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

## V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

**"Art. 4º** A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não

comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14. ....

.....  
**b)** proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

**"Art. 16.** As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no

processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;  
II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a

proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

**"Art. 44.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual,

Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuênciia do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

---

## LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

.....

.....

## DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria a Floresta Nacional do Trairão, nos Municípios de Rurópolis, Trairão e Itaituba, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo nº 02001.005847/2005-19,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Pará, nos Municípios de Rurópolis, Trairão e Itaituba, a Floresta Nacional do Trairão, com os objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A Floresta Nacional do Trairão possui uma área aproximada de 257.482 ha (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois hectares), conforme o seguinte memorial descritivo e perímetro: inicia-se a descrição deste memorial a partir do ponto 1, localizado na confluência do tributário sem denominação do Rio Itapacurá-Mirim; do ponto 1, de c.g.a. 55°46'8.87W e 4°54'41.08 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do Rio Itapacurá-Mirim até o ponto 2; do ponto 2, de c.g.a. 55°48'5.51W e 4°51'39.85S, segue em linha reta até o ponto 3, localizado no tributário sem denominação do Rio Itapacurá-Mirim; do ponto 3, de c.g.a. 55°46'7.86W e 4°49'52.18 S, prossegue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 4; do ponto 4, de c.g.a. 55°45'8.76W e 4°49'49.68S, segue em linha reta até o ponto 5, localizado no tributário sem denominação do Rio Itapacurá-Mirim; do ponto 5, de c.g.a. 55°43'45.29 W e 4°48'0.87S, segue em linha reta até o ponto 6, localizado na nascente de tributário sem denominação do Rio Itapacurá; do ponto 6, de c.g.a. 55°40'59.12W e 4°46'32.81S, prossegue a jusante pela margem esquerda do tributário referido até o ponto 7, localizado na confluência do Rio Itapacurá com tributário sem denominação; do ponto 7, de

c.g.a. 55°36'18.97 W e 4°41'28.21 S, segue em linha reta até o ponto 8, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 8, de c.g.a. 55°36'33.96W e 4°37'48.93S, prossegue a jusante pela margem esquerda desta drenagem até o ponto 9, localizado na confluência de drenagens sem denominação; do ponto 9, de c.g.a. 55°37'47.78 W e 4°34'17.33 S, prossegue a montante por uma das drenagens sem denominação até o ponto 10, localizado na divisa municipal de Itaituba com Rurópolis; do ponto 10, de c.g.a. 55°32'20.81 W e 4°33'43.27 S, segue em linha reta até o ponto 11, localizado em nascente de tributário sem denominação do Rio Cupari; do ponto 11, de c.g.a. 55°30'11.23 W e 4°32'43.60 S, segue em linha reta até o ponto 12, localizado em tributário sem denominação do Igarapé Santa Cruz; do ponto 12, de c.g.a. 55°29'44.4 W e 4°32'42.00 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 13, localizado na confluência de tributário sem denominação com o Igarapé Santa Cruz; do ponto 13, de c.g.a. 55°28'21.51 W e 4°33'3.85 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do Igarapé Santa Cruz até o ponto 14, na confluência do Igarapé Santa Cruz com tributário sem denominação; do ponto 14, de c.g.a. 55°26'10.67 W e 4°30'12.42 S, prossegue a montante por drenagem sem denominação até o ponto 15, localizado em confluência de drenagens sem denominação; do ponto 15, de c.g.a. 55°24'3.53 W e 4°30'2.77 S, segue a montante pela margem direita da drenagem sem denominação até o ponto 16, na nascente da referida drenagem; do ponto 16, de c.g.a. 55°23'13.03 W e 4°29'57.05 S, segue em linha reta até o ponto 17, localizado na nascente de drenagem sem denominação; do ponto 17, de c.g.a. 55°23'17.69 W e 4°29'46.61 S, segue a montante pela margem esquerda da mencionada drenagem até o ponto 18, na confluência de drenagens sem denominação; do ponto 18, de c.g.a. 55°22'20.68 W e 4°29'24.90 S, segue a montante pela margem direita da mencionada drenagem até o ponto 19, localizado na nascente de drenagem sem denominação; do ponto 19, de c.g.a. 55°21'3.85 W e 4°30'35.42 S, segue em linha reta até o ponto 20, em nascente de drenagem sem denominação; do ponto 20, de c.g.a. 55°20'37.07 W e 4°31'11.93 S, segue a jusante pela margem esquerda da referida drenagem até o ponto 21, na confluência de drenagem sem denominação; do ponto 21, de c.g.a. 55°19'49.15 W e 4°30'30.78 S, segue em linha reta até o ponto 22, localizado na nascente de drenagens sem denominação; do ponto 22, de c.g.a. 55°19'18.15 W e 4°30'33.23 S, segue a jusante pela margem esquerda da referida drenagem até o ponto 23, na confluência de duas drenagens sem denominação; do ponto 23, de c.g.a. 55°18'18.07 W e 4°29'34.55 S, segue em linha reta até o ponto 24, na confluência de duas drenagens sem denominação; do ponto 24, de c.g.a. 55°17'13.63 W e 4°28'54.26 S, prossegue a jusante pela margem esquerda da uma das drenagens até o ponto 25; do ponto 25, de c.g.a. 55°16'3.36 W e 4°28'16.64 S, segue em linha reta até o ponto 26, localizado na nascente de tributário sem de denominação do Rio Cupari Braço Leste; do ponto 26, de c.g.a. 55°15'17.14 W e 4°28'14.70 S, prossegue a jusante pela margem direita do referido tributário até o ponto 27, localizado na confluência do tributário mencionado com Rio Cupari Braço Leste; do ponto 27, de c.g.a. 55°13' 57.90 W e 4°27'56.20 S, prossegue a montante pela margem direita do Rio Cupari Braço Leste até o ponto 28, na confluência do Rio Cupari Braço Leste com tributário sem denominação; do ponto 28, de c.g.a. 55°8'59.21 W e 4°33'56.30 S, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 29, localizado na nascente deste tributário; do ponto 29, de c.g.a. 55°8'20.11 W e 4°36'45.94 S, segue em linha reta até o ponto 30, localizado na divisa municipal de Rurópolis com Altamira e perímetro da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio (Decreto de 8 de novembro de 2004); do ponto 30, de c.g.a. 55°8'11.58 W e 4°36'48.13 S, prossegue pela delimitação da

mencionada unidade de conservação até o ponto 31, localizado na divisa municipal de Itaituba, Rurópolis e Itaituba e Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio; do ponto 31, de c.g.a. 55°29'50.10 W e 4°37'12.28 S, prossegue pela delimitação da unidade mencionada até o ponto 32, localizado na divisa municipal de Itaituba com Trairão Itaituba e Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio; do ponto 32, de c.g.a. 55°28'56.29 W e 4°44'7.27 S, prossegue pela delimitação da unidade mencionada segue até o ponto 33; do ponto 33, de c.g.a. 55°21'10.06 W e 50°2'29.16 S, segue em linha reta até o ponto 34, localizado na nascente do Rio Branco; do ponto 34, de c.g.a. 55°21'18.58 W e 50°2'36.24 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 35, localizado na confluência de tributário sem denominação com o Rio Branco; do ponto 35, de c.g.a. 55°48'28.95 W e 50°16'31.69 S, prossegue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 36; do ponto 36, de c.g.a. 55°54'37.04 W e 50°10'26.44 S, segue em linha reta até o ponto 37, localizado na margem esquerda de tributário sem denominação do Rio Tucunaré; do ponto 37, de c.g.a. 55°55'10.96 W e 50°9'13.46 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 38, na confluência deste tributário com o Rio Tucunaré; do ponto 38, de c.g.a. 55°57'3.10 W e 50°6'13.03 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do Rio Tucunaré até o ponto 39, localizado na confluência do Rio Tucunaré com tributário sem denominação; do ponto 39, de c.g.a. 55°56'43.55 W e 50°0'6.12 S, prossegue a montante pela margem direita deste tributário até o ponto 40; do ponto 40, de c.g.a. 55°50'4.67 W e 4°58'5.87 S, segue em linha reta até o ponto 41, localizado na nascente de tributário sem denominação do Rio Itapacurá-Mirim; do ponto 41, de c.g.a. 55°48'22.86 W e 4°58'5.92 S, prossegue a jusante pela margem esquerda do mencionado tributário até o ponto 1, início da descrição deste memorial descriptivo.

Art. 3º As terras da União inseridas nos limites da Floresta Nacional do Trairão, de que trata o art. 2º, serão objeto de cessão de uso, devendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA providenciar os respectivos contratos para efeito de sua celebração pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições neles estipuladas, na forma da lei.

Art. 4º Ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação pelo IBAMA, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea k, e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

*Parágrafo único.* A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 5º Caberá ao IBAMA administrar a Floresta Nacional do Trairão, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Marina Silva

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, propõe alteração na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, por meio de acréscimo de §7º ao art. 17 e nova redação aos §§3º e 4º do art. 22, todos da citada lei.

O art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, trata da floresta nacional, considerada unidade de conservação de uso sustentável. Neste contexto o *caput* do referido artigo define ser a floresta nacional “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, segundo versa o artigo, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

A Floresta Nacional, conforme disciplinado no referido artigo, é de posse e domínio públicos e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e por representantes dos órgãos públicos, de organizações de sociedade civil e, quando for o caso, de populações tradicionais residentes.

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, ao inserir um §7º ao art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, visa normatizar, no âmbito da referida lei, a exploração do subsolo em floresta nacional, estadual ou municipal, nos seguintes termos:

- observância das normas que regulam o licenciamento ambiental;
- deve ser assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo;
- o plano de manejo deve dispor sobre a exploração do subsolo;
- condiciona, ao responsável pela exploração, a aquisição de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras serem doadas ao ente público responsável pela floresta nacional, estadual ou municipal para incorporação a ela.

O artigo 22 da Lei nº 9.985, de 2000, versa sobre a criação, por ato do Poder Público, das unidades de conservação.

O §3º do art. 22 trata do processo de consulta pública, precedente à criação da unidade de conservação, previsto no §2º do mesmo artigo. O texto atual, determina que no processo de consulta o Poder Público é obrigado a fornecer

informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

O §4º do art. 22 dispensa do processo de consulta a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, ao conferir nova redação aos §§3º e 4º do referido artigo 22, busca:

- em relação ao §3º do art. 22, acresce à redação atual, a necessidade do Poder Público disponibilizar as informações por meio da rede mundial de computadores, apresentando-as em audiência pública na região onde se pretende criar a unidade de conservação;

- em relação ao §4º do art. 22, dispensa da consulta, além da Estação Ecológica ou Reserva Biológica, a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Em sua Justificação, o autor do projeto informa a necessidade de maior detalhamento em dois aspectos da Lei nº 9.985, de 2000, visto a existência de interpretações que destoam dos objetivos e diretrizes da Lei do SNUC.

O primeiro aspecto diz respeito à mineração em florestas nacionais. Informa que atualmente existem 7 florestas nacionais com atividade de mineração licenciada e outras 11 com possibilidade de exploração mineral. Embora reconheça que não há, na Lei nº 9.985, de 2000, proibição explícita de mineração nessa categoria de unidade de uso sustentável, bem como que os bens minerais são bens da União, nos termos do art. 20, X, da Constituição Federal, ressalta o impacto ambiental da atividade minerária, objeto de tratamento diferenciado nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Em relação ao segundo aspecto, aborda dois casos: o primeiro versa pela impossibilidade de acesso pela população de baixa renda ou localidades mais remotas (onde se criam muitas áreas protegidas) aos recursos da informática, fazendo-se necessária a oitiva da população local; o segundo, trata da indisponibilidade do acesso à informação técnica que motivou o órgão ambiental a criar a unidade, fazendo-se necessário disponibilizar tal informação na rede mundial de computadores.

Por fim, considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural é criada em terras privadas, por intenção meritória de seu proprietário, inexistindo qualquer ato expropriatório ou restrição de uso do solo pelas propriedades vizinhas, é perfeitamente dispensável a realização de consulta pública.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, quanto ao mérito.

Em que pese o costumeiro brilhantismo do autor da proposição e seu louvável esforço em contribuir com a sustentabilidade, objetivo de todos nós, alguns importantes pontos atinentes aos tratados em sua proposição devem ser analisados à luz da legislação em vigor que trata dos pontos centrais do PL 1962/2007.

Importante transcrever o art 225 CF/88, nas partes atinentes ao processo relatado e devidamente grifado com o objetivo de dar o destaque nos pontos que embasam a reflexão que ora se impõe:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (...).*

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”*

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 225, §1º, III a disposição de que seriam definidas pelo Poder Público “em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei...”.

Com este objetivo surgiu a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O artigo 17 da Lei 9985/2000 (SNUC) trata da floresta nacional, considerada unidade de conservação de uso sustentável. O *caput* do referido artigo a define como “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos de exploração sustentável de florestas nativas.” **Define ainda que seu domínio será da União ou dos Estados ou dos Municípios dependendo de qual destes entes é o responsável por sua criação.**

Além de definir o domínio público destas áreas dispõe a existência de um Conselho Consultivo, e define sua composição buscando a **participação paritária de todos os segmentos da sociedade.**

Como já dito no relatório a proposta em comento pretende:

- observância das normas que regulam o licenciamento ambiental;
- deve ser assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo;
- o plano de manejo deve dispor sobre a exploração do subsolo;
- condiciona, ao responsável pela exploração, a aquisição de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras serem doadas ao ente público responsável pela floresta nacional, estadual ou municipal para incorporação a ela.

O próprio autor da proposta relata não existirem na Lei do SNUC proibição explícita quanto a prática de mineração nestas áreas, pelo contrário, informa projetos de mineração já existentes e em execução nestas áreas. E não poderia ser de outra forma.

O argumento do autor que a exploração dos recursos minerais conflita com o princípio da sustentabilidade uma vez que explorar tais recursos resulta na exaustão dos mesmos, argumentando no sentido da impossibilidade do uso sustentável destes recursos e, ainda, que a Mineração tem alto impacto ambiental a ponto de merecer destaque na constituição Federal no capítulo de meio ambiente, referindo-se *in casu* ao artigo 225, em seu § 2º, “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” Estas afirmativas na modesta visão deste relator, ***data vénia, não procedem, pelas razões que passa a expor.***

Em primeiro lugar há que se definir a diferença entre **sustentabilidade** e **intocabilidade**.

A sustentabilidade visa regular as atividades humanas de forma harmônica observando três princípios basilares: o bem estar social, o fator econômico e a preservação dos recursos naturais. O homem faz parte do meio ambiente e promove, com respeito aos pilares citados, sua transformação.

A intocabilidade coloca os recursos naturais de toda a ordem como algo sacro de uso impossível e impassível de qualquer tipo de aproveitamento. O homem de *per si* é tido como elemento de ameaça a este conjunto de bens.

A sustentabilidade sob o ponto de vista dos empreendimentos produtivos se apresenta no triângulo cujos vértices são a viabilidade econômica, a responsabilidade social e a responsabilidade ambiental.

Este relator entende ser o termo desenvolvimento sustentável um pleonasmo, uma redundância, pois, se não é sustentável não é desenvolvimento, é atraso.

Neste contexto a Mineração, diferente do justificado na apresentação do projeto em análise, é mais do que possível, necessária e indispensável sob o aspecto da sustentabilidade, porém impossível sob o aspecto da intocabilidade.

Defendem os mais consagrados doutrinadores que não existem conflitos de normas constitucionais e que, quando parece que um tema disposto conflita com outro, teríamos apenas um conflito aparente destas normas, posto que entre estas normas existe uma interligação harmônica que forma o conjunto da norma maior e

as diretrizes que orientam o pacto social de convivência de nossa nação, em todas as suas nuances.

Portanto tais **conflitos aparentes** de normas devem ser resolvidos na interpretação do que a nossa Constituição traz em sua inteireza, utilizando-se dos seus princípios e disposições como vetores na solução final do suposto impasse. Assim também devemos fazer na observância do presente projeto em análise. Observemos portanto, estes pontos que nos orientam nesta importante missão ao analisar o presente projeto de lei.

**“Art. 20. São bens da União:**

(...)

*II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;(...)*

*IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;”*

Portanto importante observar que estamos tratando, neste projeto, de bens que são da União, tanto no caso das florestas nacionais quanto no caso dos recursos minerais.

Utilizando-se preceitos vitais para a análise que fazemos, na observância do texto constitucional é importante observar o **Título VII – Da Ordem Econômica e financeira capítulo I – Dos Princípios Gerais da atividade econômica:**

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego; (...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

(...)

**Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.**

**§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no**

**interesse nacional**, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Art. 177. Constituem **monopólio** da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.”

### **A Mineração no Brasil - aspectos econômicos e ambientais:**

A busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais permeia a história da humanidade, inclusive no que tange ao descobrimento do Brasil, quando imperavam na Europa as práticas mercantilistas do comércio de metais.

A história do Brasil, inclusive no que concerne à ocupação territorial, tem íntima relação com a busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de minérios.

Se em um primeiro momento em nossa história fomos abalroados por uma exploração extrativista e descontrolada dos nossos recursos minerais pelo Império Português; em um segundo momento, deparamos com a mineração como setor básico de desenvolvimento do país, com reflexos no PIB, geração de empregos e saldo na balança comercial. Além do contexto econômico, a atividade de mineração vem operando com responsabilidade social e ambiental, num contexto de sustentabilidade.

Ressalta-se a impossibilidade de se vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelos signatários da “Conferência Rio + 10”, que ainda considerou a mineração atividade fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de muitos países, entre os quais, o Brasil.

Sob este contexto, é que o constituinte primário alçou os recursos minerais, inclusive os do subsolo, à categoria de bens da União.

No mesmo diapasão, considerou as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, pertencente à União, para

efeito de exploração ou aproveitamento. E mais, determinou que a pesquisa e lavra são objetos de autorização ou concessão da União, em prol do interesse nacional.

E, consciente da relevância da mineração para o desenvolvimento do país, bem como dos impactos ambientais promovidos pela mesma, buscou assegurar que a exploração e aproveitamento dos recursos minerais não constituísse passivo ambiental permanente, obrigando o explorador de tais recursos a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Ademais, atualmente, a atividade minerária é operada com responsabilidade social e ambiental. Em relação a este último aspecto, necessário esclarecer que a mineração, de modo geral, está submetida a um conjunto de diretrizes e regulamentações, nos três níveis de poder, além de ser uma das atividades com maior índice de fiscalização e controle pelos órgãos públicos e por entidades não governamentais de defesa ambiental.

Por fim, destaco a complexidade e detalhamento do processo de licenciamento ambiental de qualquer atividade de aproveitamento de recursos minerais, cujas normas, diretrizes e critérios básicos são emanados do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Exige-se, entre outros, como requisito básico para o licenciamento ambiental de qualquer atividade de mineração, a aprovação do denominado EIA/RIMA, que compreende o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado obrigatoriamente por técnicos habilitados, consubstanciado em um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), submetido à análise e aprovação de um órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da legislação pertinente.

Oportuno informar que é conferida publicidade ao RIMA para que a coletividade ou qualquer outro interessado tenham acesso ao projeto e a seus eventuais impactos, para conhecimento e discussão, inclusive em audiência pública.

Quanto à relação mineração e meio ambiente, denota-se importante ressaltar que a atividade de mineração, ao contrário de outras atividades industriais, possui rigidez locacional. Ou seja, só é possível minerar onde existe efetivamente minério. Desta feita, cumpre ao órgão licenciador assegurar estudos que permitam contemplar os benefícios e problemas gerados pela mineração local, bem como a forma de recuperar as áreas degradadas após finda a exploração.

Não restam dúvidas de que a mineração configura um dos setores básicos da economia, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, ainda mais se observarmos que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais, em que partes dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalte-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), gratita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com ceca de 5% (Barreto, 2001).

### Conclusão:

Portanto, no tocante ao artigo primeiro do Projeto de Lei 1962/2007 concluímos o seguinte:

Por se tratar de bens da União tanto as florestas nacionais quanto os recursos minerais existentes no subsolo brasileiro, bem como por ser monopólio da União a definição de destinação e uso destes bens, e ainda por já estarem definidas, na legislação infraconstitucional, toda esta sistemática de definição, uso e forma, seria e denota-se descabida a exigência **da previsão em plano de manejo** dos recursos minerais nas florestas nacionais. Posto que a União é que concede ou não a exploração destes recursos, os quais são monopólio da mesma, e que ambos (florestas nacionais e subsolo/recursos minerais) são bens de seu domínio.

Bem é aquilo que tem valor e os recursos minerais são bens da União, constituindo inclusive propriedade distinta do solo. A inviabilização de seu uso tira seu valor, fazendo com que deixem de ser bens, e ferindo os interesses da coletividade.

Toda a legislação que trata da atividade mineraria já define as formas de exploração permitida, os processos de licenciamento já trazem em si os estudos e relatórios de impacto ambiental que podem ocorrer. Exemplo disto é a exigência de EIA/RIMA. Os referidos processos de licenciamento definem ainda em seu bojo todas as medidas mitigadoras de impacto ambiental e definem o plano de recuperação das áreas atingidas, de forma a recompor estas áreas a seu *status quo* anterior à exploração.

Apenas a título de informação, cito a legislação infraconstitucional, em âmbito federal, que versa sobre a atividade minerária e meio ambiente (lembrando que a mineração está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e meio ambiente):

- Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 e suas alterações);
- Lei nº 6.938, de 31/08/81 e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.537, de 11/12/97 e suas alterações, que normatiza obras, dragagem e pesquisa e lavra mineral sob às margens das águas jurisdicionais brasileiras;
- Decreto nº 97.632, de 10/04/89, que dispõe sobre o plano de recuperação de área degradada pela mineração;
- Decreto nº 99.724, de 06/06/90, que regulamenta a Lei 6.938/81;
- Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/86, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para o EIA/RIMA;
- Resolução CONAMA nº 09, de 06/12/90, que dispõe sobre normas específicas para obtenção da licença ambiental para extração de minerais, exceto as de emprego imediato na construção civil;

- Resolução CONAMA nº 010, de 06/12/90, que dispõe sobre estabelecimento de critérios específicos para a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;
- Resolução CONAMA nº 02, de 18/04/96, que dispõe sobre a compensação de danos ambientais causados por empreendimentos de relevante impacto ambiental;
- Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/02, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente;
- Resolução CNRH nº 16, de 08/05/01, que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Assim condicionar ao concessionário a aquisição de áreas equivalentes e, às vezes, em dobro das áreas exploradas seria criar um ônus desnecessário e injusto, além de ilegal, posto tratar-se de uma obrigação *bis in idem* ao previsto no parágrafo segundo do artigo 225 da Constituição Federal, que é a obrigação de recompor, o que aliás, já vem ocorrendo com o excesso de condicionantes, na maioria das vezes sem amparo técnico que as justifique e de natureza diversa inclusive a do tema ambiental.

A criação destes ônus excessivos e desnecessários à preservação do meio ambiente podem vir a inviabilizar a importante atividade da mineração, aí sim agredindo a sustentabilidade, ao privar do povo brasileiro da utilização dos recursos minerários que pertencem a coletividade, com a aplicação do princípio da intocabilidade que não traz o bem, mas leva os bens do povo.

Faz-se mister citar o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que em seu artigo 6º, dita que os limites de subsolo devem ser definidos no ato de criação das UCs; portanto, devem ser feitos estudos geológicos sobre a existência de potencial e cruzamento de informações com o DNPM para se saber se existem direitos minerários antes da criação de qualquer unidade de conservação. Claro na norma a valoração destes bens.

### **Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (art. 22 da Lei do SNUC)**

Considero oportuna, viável e eficaz a proposta do autor de se conferir publicidade, por meio da disponibilização na rede mundial de computadores, às informações precedentes à criação de uma unidade de conservação, abrangendo nestas os estudos técnicos, bem como de se assegurar que tais informações, na consulta pública, sejam repassadas à população local numa linguagem adequada e acessível.

Entendo ainda que a publicidade da destinação dos recursos públicos, além de princípio básico de nosso ordenamento jurídico é um direito do povo brasileiro, e de que esta publicidade deva se dar da melhor forma a chegar a seu público alvo.

Compartilho do entendimento do ilustre autor de que a criação da Reserva Particular de Patrimônio Natural deriva de intenção meritória do proprietário das terras privadas.

Oportuno ressaltar que a simples intenção do proprietário não enseja a criação de uma RPPN, fazendo-se necessário a existência, *in loco*, de uma diversidade biológica (definida no inciso III do art. 2º da Lei do SNUC) que motive a criação da unidade de conservação. E, na qualidade de unidade de conservação, a RPPN não só é gravada com perpetuidade como está estritamente sujeita a uma série implicações procedimentais e regulamentares, inclusive no âmbito normativo, voltadas para a preservação e conservação dos ecossistemas, das espécies e dos habitats naturais presentes na RPPN.

Os princípios constitucionais norteiam o “mens legis”, consubstanciando limitação a atuação do legislador. Neste contexto, destaca-se o princípio da igualdade, consagrado em nossa Carta Magna, pelo qual não basta ao legislador zelar para que a lei seja clara e objetiva, ele deve assegurar que a sua aplicação, pelo intérprete, se dê com isonomia.

Incumbe, portanto, ao legislador mais do que conferir tratamento normativo igual às situações de igualdade e tratamento normativo desigual às situações de desigualdade, ele deve, primordialmente, assegurar que esse tratamento seja justificado, razoável, proporcional, viável e eficaz.

Sob este prisma, como parlamentar e como cidadão, tenho plena ciência de como o exercício do poder legiferante repercute e afeta, direta e indiretamente, positiva ou negativamente, a vida da sociedade brasileira, da qual somos legítimos representantes.

Assim, imbuído de espírito de colaboração, e, pautado pelos princípios norteadores de atuação do parlamento, consagrados na Carta Magna, entendo necessário um ajuste na Lei do SNUC, no que concerne às unidades de conservação, de modo a compatibilizar e uniformizar situações equivalentes, atualmente, tratadas normativamente em um contexto de desigualdade, não justificável.

Entendo que a transformação total ou parcial da unidade de conservação em unidades do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável, desde que obedecidos os procedimentos discriminados no §2º do art. 22 da Lei do SNUC, deva se dar por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

No mesmo diapasão, a alteração dos limites geográficos da unidade (redução), nos termos ora propostos pela Lei do SNUC para a ampliação da UC, também deva se dar por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Pauto meu entendimento pela necessidade de se conferir dinamismo às situações inerentes à criação e adequação das unidades de conservação, de modo a assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna.

Considerando que ao Poder Público, incumbe, constitucionalmente, assegurar a efetividade desse direito, por meio da definição de espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos, nada mais coerente do que permitir ao ente responsável pela criação de uma unidade de conservação que, de forma simplificada e utilizando-se de instrumento normativo de mesmo nível hierárquico da criação, proceda à sua transformação total ou parcial, em unidade do

Grupo de Proteção Integral ou em unidade do Grupo de Uso Sustentável, conforme o caso.

Aplica-se mesmo entendimento aos ajustes, que se fizerem necessários, referentes aos limites geográficos (ampliação ou redução).

Ademais, o instrumento normativo de criação de uma unidade comprehende apenas instrumento formal, que não pode sobrepujar o procedimento administrativo precedente à criação, este último notadamente criterioso e relevante.

Assim, não restam dúvidas de que a criação ou a transformação da unidade, pelo ente responsável, é precedida de procedimento criterioso, devidamente fundamentado, em uma atuação de “dever-poder” em prol de um meio ambiente equilibrado. Sob este contexto, a formalização do ato não obstaculizar a atuação do Poder Público.

Ora, se o Poder Público pode criar uma unidade por decreto, não há porque condicionar que sua transformação ou ajuste territorial se dê por instrumento normativo diverso.

Por fim, com fulcro na segurança jurídica e em cumprimento ao disposto na norma constitucional, entendo que a desafetação de uma unidade de conservação repercute diretamente nas relações constituídas sob a égide de sua criação, em todos os aspectos (ambiental, social e econômico), devendo se limitar a casos especialíssimos, e, ainda, ser objeto de debate amplo por toda a sociedade. Neste sentido, justifica-se que a desafetação se dê mediante lei específica.

Diante das considerações ora explanadas, **voto pela aprovação do PL nº 1.962, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala de Comissão, em 20 de abril de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O §3º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando essas informações por meio da rede mundial de

computadores e apresentando-as em audiência pública na região onde se pretende criar a unidade de conservação.'(NR)

Art. 2º O §4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

§4º Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §2º deste artigo. ’(NR)

Art. 3º O §5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

§ 5º As unidades de conservação integrantes do SNUC, pertencentes aos Grupos de Proteção Integral e de Uso Sustentável podem ser, totalmente ou parcialmente, transformadas, pelo Poder Público, em unidades integrantes de grupo diverso do qual foi criada, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. ’ (NR)

Art. 4º O §6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

§ 6º A ampliação ou redução dos limites geográficos de uma unidade de conservação, poderá ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo. ’ (NR)

Art. 5º O §7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 .....

§ 7º A desafetação da unidade de conservação somente se dará mediante lei específica.’ (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2011.  
 Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.962/2007, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Luiz Otavio, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Cristiano, Leonardo Quintão e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão modifica o art. 17 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc), para acrescentar parágrafo relativo à exploração do subsolo em floresta nacional (Flona).

A Flona é uma categoria de área protegida com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Ela pode ser criada nas esferas federal, estadual e municipal. Cada Flona deve ter um conselho consultivo.

O § 7º proposto dispõe que, assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo e a observância das normas que regulam o licenciamento ambiental, a exploração do subsolo em Flona será autorizada se assim dispuser seu plano de manejo, sendo condicionada à aquisição, pelo responsável pela exploração, de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou

equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras adquiridas serem doadas ao ente público responsável pela unidade de conservação para incorporação a ela.

A proposta também altera o art. 22 da Lei do Snuc. No § 3º, altera-se a redação de forma a se passar a exigir, no processo de consulta pública demandado para a criação das unidades de conservação, disponibilização das informações à população pela *Internet*, bem como a realização de audiência pública na região onde se pretende criar a área protegida. No § 4º, insere a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) entre as unidades de conservação em relação às quais não se impõe o processo de consulta pública.

Na justificação do projeto de lei, ressalta-se que há hoje sete Flonas geridas pela União nas quais ocorrem atividades de mineração devidamente licenciadas e outras onze com possibilidade de exploração mineral. Esse quadro justificaria um regramento específico sobre esse assunto, uma vez que as atividades de mineração sempre causarão algum nível de impacto ambiental. No que toca aos ajustes nas regras sobre o processo de consulta pública, salienta-se a importância da oitiva da população na região em que se pretende criar a unidade. A dispensa de consulta no caso da RPPN, por sua vez, decorreria do fato de esse tipo de unidade de conservação não impor desapropriações nem restrições ao uso do solo em áreas vizinhas.

O processo foi submetido inicialmente à análise da Comissão de Minas e Energia (CME), que aprovou o PL nº 1.962/2007 na forma de um substitutivo.

Esse texto suprime as alterações feitas pelo projeto em tela no art. 17 da Lei do Snuc. O entendimento foi de que as normas que disciplinam o controle ambiental das atividades e mineração já são suficientes para assegurar

padrões consistentes de sustentabilidade. As novas exigências propostas seriam descabidas.

No que diz respeito ao art. 22 da Lei do Snuc, o substitutivo da CME incorpora as propostas trazidas pelo projeto de lei, mas acrescenta modificações adicionais nesse dispositivo legal. Prevê que as unidades de conservação integrante do Snuc, pertencentes ao Grupo de Proteção Integral ou ao Grupo de Uso Sustentável, poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em unidades integrantes de grupo diverso do qual foram criadas, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a área protegida, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública. Dispõe, ainda, que a ampliação ou a redução dos limites geográficos de uma unidade de conservação poderão ser feitas por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, também aqui observados os procedimentos de consulta pública. Por fim, estabelece que a exigência de lei específica dar-se-á apenas no caso de desafetação da unidade de conservação, não na redução de seus limites.

Aberto o prazo regimental na CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto pelos Parlamentares.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estão em pauta nesse processo assuntos distintos, mesmo que ambos relacionados à Lei do Snuc: (1) a mineração em Flonas e (2) os procedimentos para criação e alteração de unidades de conservação.

No que se refere às exigências para atividades minerárias em Flonas, cabe ressaltar que as unidades de conservação são criadas em áreas reconhecidamente como prioritárias à conservação e, via de regra, com características ambientais únicas frente ao estado de conservação dos ecossistemas e biomas brasileiros.

Entende-se que a regra proposta, de incorporação de áreas à UC com as mesmas características biológicas e ecológicas daquelas concedidas à mineração, na prática é de aplicação extremamente restrita ou inaplicável.

Considerando o estado de conservação dos biomas brasileiros, mesmo o bioma amazônico que ainda possui boa parte de remanescentes florestais, a existência dessa área com as mesmas características e o dobro do tamanho da impactada seria algo muito raro.

Mesmo que houvesse a existência dessa área, em muitos casos esta não seria contígua à UC existente, implicando em fragmentação do ecossistema e diminuição da efetividade de proteção de atributos naturais importantes.

Soma-se a isto o fato de que o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, consequentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros

Ademais, o estabelecimento de áreas de mineração geralmente resulta em adensamentos populacionais humanos, muitas vezes sem planejamento e de forma desordenada, associados direta ou indiretamente à exploração do recurso. Todos os exemplos conhecidos resultaram em uma degradação intensa das áreas de entorno.

Cita-se ainda o Decreto 6.640/2008, que trouxe à legislação regra semelhante, na qual para autorização de impacto negativo irreversível em uma cavidade natural subterrânea classificada com alto grau de relevância, outras duas cavidades, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à cavidade que sofreu o impacto deverão ser protegidas, pelo empreendedor, em caráter permanente. Apesar do Decreto 6.640 ser de 2008, ainda não se conhece a aplicação dessa regra pelos órgãos licenciadores, entre outros motivos, pelos aqui citados de dificuldade em encontrar elementos e atributos naturais que venham a compensar aqueles que serão impactados de forma irreversível. Cavidades naturais subterrâneas são ambientes com ecossistemas complexos e frágeis, formações geológicas únicas, registros paleontológicos, arqueológicos, paleoclimáticos não encontrados em ambientes superficiais, e abrigos de espécies raras, endêmicas e, em alguns casos, ameaçadas de extinção. Algumas espécies ocorrem apenas em determinada caverna, sendo que a supressão da mesma, por atividades produtivas, levará a espécie à extinção.

Conclui-se portanto que não existem formas adequadas de compensar as perdas causadas por atividades de mineração. A área, qualquer que seja sua dimensão, é definitivamente perdida. Cada área é um conjunto muito particular e peculiar de variáveis ambientais que condicionam a formação de diferentes habitats e microhabitats, onde coexistem e se inter-relacionam diferentes espécies animais e vegetais.

A preservação da biodiversidade é focada não apenas em espécies, mas em processos ecológicos e evolutivos. A manutenção desses processos é essencialmente o que permite a sobrevivência em longo prazo das diferentes populações animais e vegetais. Os processos biológicos, ecológicos e evolutivos se dão em diferentes escalas de espaço e tempo. O comprometimento de uma dessas duas variáveis tende a afetar sobremaneira a biota, levando a perdas incalculáveis e, acima de tudo, irreversíveis e irreparáveis.

A riqueza gerada pelo material extraído das jazidas não é perene, enquanto que a perda de biodiversidade é. A redução dos estoques populacionais que ocorre hoje somente se compara a perda ocorrida nas Grandes Extinções. O Brasil é detentor da maior biodiversidade do planeta. E a biodiversidade é nosso maior patrimônio nacional.

Dessa forma, não há como não comprometer o esforço de conservação com a utilização e desafetação de unidades de conservação para fins de mineração por menor que seja a área destinada a este propósito.

Por outro lado, as normas que disciplinam o controle ambiental das atividades minerárias são numerosas e detalham um conjunto amplo de exigências que, se cumpridas, asseguram padrões ambientalmente sustentáveis para sua realização. Também é fato que a própria Constituição Federal, no § 2º de seu art. 225, determina claramente que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Avaliamos que, em face das normas em vigor sobre o tema, não se sustenta tecnicamente a previsão por lei de uma sistemática-padrão tendo em vista a compensação dos eventuais danos ambientais causados pela mineração em Flonas.

Quanto ao tema da criação e alteração de limites de unidades de conservação, temos restrição vigorosa às alterações propostas pela CME. Conflita com o disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal prever a possibilidade de uma área protegida passar do Grupo de Proteção Integral para o Grupo de Uso Sustentável, ou de redução dos limites da área protegida, mediante mero decreto.

O mandamento de nossa Carta Política é que a alteração e a supressão ocorram mediante lei. Qualquer redução do grau de proteção ambiental da unidade de conservação imporá lei. O § 7º da Lei do SNUC e de clareza solar

quanto à necessidade de editar Lei para desafetação de uma UC, por dela ou integralmente, sendo certo que tal medida deverá ser acompanhada de estudos técnicos, definição de nova poligonal e audiência pública.

Vale lembrar que o princípio lapidar da Lei do SNUC é o da participação social na criação, implantação e gestão destas Unidades de Conservação. Dando vazão a este sentimento de participação social tratou o Legislador de garantir não só o direito da participação na implantação de uma UC, mas também na gestão destas UC's e foi além garantindo a participação social na eventual mudança de seu perímetro.

Para tanto a Lei do SNUC foi dotada de instrumento participativo de consulta pública sempre que houver mudança de perímetro ou criação de novas UC's, senão vejamos o que diz o inciso II do artigo 5º deste diploma:

*“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:*

*III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”;*

Entendemos que o art. 22 da Lei nº 9.985/2000 pode ser objeto de aperfeiçoamento, mas não na forma prevista no texto aprovado pela CME.

Retornando ao PL nº 1.962/007, a proposta sem dúvida está correta quando se preocupa em assegurar a divulgação ampla de informações e a oitiva efetiva da população que habita a região na qual se instalará potencialmente a unidade de conservação.

Discordando do texto aprovado pela CME, somos então pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, **na forma do Substitutivo** aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

*Deputado Márcio Macêdo*

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2007**

Altera o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, tendo em vista aperfeiçoar as regras relativas à consulta pública.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22. ....**

**§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando informações completas por meio da rede mundial de computadores, no órgão ambiental local do Sisnama e nas reuniões de audiência pública realizadas sobre a criação ou alteração da área protegida.**

**§ 4º Na criação ou alteração de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva**

**Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º  
deste artigo.**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

*Deputado Márcio Macêdo*

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.962/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Alexandre Toledo e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**